

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor Deputado **PAULO AZI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados – Brasília/DF

Assunto: Manifestação sobre o PL nº 3.361/2012

Ref. **PL 3.361/2012**

O **SAGESP – Sindicato dos Armazéns Gerais e das Empresas de Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado de São Paulo e as empresas que integram a categoria econômica representada por este Sindicato, abaixo-assinados**, por meio do presente ofício, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à tramitação do **PL 3.361/2012** nesta Comissão, **registrar sua profunda preocupação com referido projeto de lei, muito em razão do impacto que as propostas legislativas podem gerar nas relações de trabalho inseridas no segmento econômico representado por este sindicato patronal. Com efeito, pugna-se por especial atenção de Vossa Excelência aos pontos a seguir expostos:**

O PL 3.361/2012 tem por objeto alterar parte dos dispositivos da **Lei n. 12.023/2009**, que disciplina as atividades de movimentação de mercadorias em geral em âmbito nacional.

Conforme se extrai do voto apresentado pelo Relator na Comissão de Trabalho, a finalidade da proposta legislativa seria conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho, com o fito de solucionar os conflitos de representação sindical profissional supostamente oriundos da redação originalmente dada ao artigo 3º, da referida lei, valendo os seguintes registros do voto:

*“A alteração proposta **pretende tornar as atividades realizadas nas empresas tomadoras de serviços acessíveis exclusivamente aos trabalhadores avulsos, delas excluindo trabalhadores com vínculo empregatício; (...) A previsão normativa do art. 3º da Lei nº 12.023 de 2009 (“As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço”) deu ensejo ao surgimento de conflitos de representação sindical. Isso porque os sindicatos dos movimentadores de mercadorias adotaram a compreensão de que a eles caberia a representação sindical de todo e qualquer empregado que execute as atividades do art. 2º da Lei, independentemente do ramo de atuação econômica do empregador. (...) Mas é importante ponderar um fato, os Projetos de Lei ajustam o caminho jurídico- legislativo. Objetiva-se **limitar a categoria econômica dos movimentadores de mercadorias apenas aos empregadores cuja atividade*****

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
WJA FRNS MCM PARS PMDCVME

principal seja a carga ou descarga de mercadoria. Como consequência, pretende-se excluir do âmbito subjetivo de aplicação da lei os empregadores cujas atividades não se relacionem diretamente ao transporte de carga. Em razão disso, se não procedermos esses ajustes jurídico-trabalhista haveria a possibilidade de se seguir gerando consequências imprevisíveis, restando na dependência de como o Poder Judiciário Trabalhista interpretaria o texto normativo, **desencadeando mais insegurança jurídica no âmbito das atividades dos movimentadores de mercadoria;** (...) Nesses termos, apresentamos um substitutivo para consolidar as proposições e adequá-las da melhor forma possível. A fim de se deixar clara a intenção pretendida, **decidimos inserir um artigo que especifique, de forma expressa, aqueles trabalhadores que não integram a categoria profissional diferenciada dos movimentadores de carga.** Com isso, **pretendemos trazer mais segurança jurídica e previsibilidade ao desempenho dessa importante atividade econômica.**”

Como solução, o projeto apresentado insere o artigo 2º-A, altera a redação do mencionado artigo 3º e ainda, acrescenta os artigos 4º-A e 11-A, conforme compilado abaixo indicado:

“Art. 2º-A - Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso”.

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazenador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários).” (NR).

“Art. 4º-A Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações.”

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapátio, separação e armazenamento provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”

De se destacar que houve, ainda, recomendação de modificação na proposta legislativa originária – indicando-se a inclusão da expressão “**e por vínculo empregatício**” nos artigos 2º-A e 3º –, o que foi rechaçada por esta Comissão.

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
 WJR FRNS MCM PARG PMDCVME

Ocorre que, de uma análise acurada das inserções e alterações contidas na proposta de alteração legislativa aqui destacada, verifica-se que a redação — sobretudo, considerando os efeitos que produzirá na redação final da **Lei n. 12.023/2009** — estabelecerá um cenário bastante distópico.

Isso porque, com a redação contida na proposta legislativa, tem-se que as atividades previstas no artigo 2º da Lei n. 12.023/2009, por parte das empresas cuja atividade econômica preponderante consiste em atividades de armazéns gerais e de movimentação de mercadorias em geral — exatamente como aquelas representadas por esta entidade sindical (SAGESP) —, **não poderão ser executadas por trabalhadores com vínculo empregatício, limitando a contratação apenas a eventuais trabalhadores avulsos.**

De se notar que, sob a premissa de conferir segurança jurídica e, supostamente, evitar conflitos de representação sindical, a proposta legislativa em apreço **está condicionando todas as empresas do segmento econômico representado por este sindicato patronal a contratar mão de obra exclusivamente avulsa** (retirando, aqui, a figura do movimentador de mercadoria em geral com vínculo de emprego).

Notadamente, tal restrição afronta os ditames legais inseridos na **Constituição Federal** — especialmente, nos artigos **1º, IV; 5º, II; 6º e 170, caput**, da Carta Magna.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADPF 324/DF**, o **Tema 725** e diversas Reclamações Constitucionais que tratam ou tangenciam o tema, firmou o entendimento de que a ordem constitucional **não impõe (e nem poderia impor) um modelo único de contratação**, sendo inconstitucional a ingerência estatal que restrinja a livre iniciativa e a livre concorrência.

Nesse contexto, com o máximo respeito, é possível afirmar que o Projeto de Lei, da maneira como redigido, se encontra na contramão do quanto entendido pela C. Suprema Corte na interpretação da Carta Magna.

Sr. Presidente, da exposição de motivos constante no voto do Sr. Relator, observa-se claramente que a discussão de fundo não diz respeito à modalidade de contratação dos trabalhadores movimentadores de mercadoria em geral, em si, mas sim à disputa jurídica de representação sindical profissional.

Entretanto, ao que se pode perceber, referida disputa entre sindicatos profissionais já foi totalmente esgotada no âmbito do Judiciário Trabalhista, haja vista a recente fixação da tese vinculante firmada no Tema 222, do C. TST, que goza de efeito *erga omnes* e tem natureza vinculante.

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
WJR FRNS MCM PARG PMDCVME

Embora seja legítima a discussão política envolvendo as representações sindicais, alterações estruturais no regime jurídico de um segmento econômico consolidado exigem ampla cautela.

A redação apresentada pode gerar **graves consequências econômicas e operacionais às empresas de armazéns gerais e movimentação de mercadorias**, ao impedir a contratação de trabalhadores com vínculo de emprego, submetendo todo o setor às condições definidas exclusivamente pelos sindicatos profissionais intermediadores.

E mais do que isso: se a proposta de alteração legislativa impossibilita a contratação (por parte das empresas cuja atividade econômica preponderante consiste em atividades de armazéns gerais e de movimentação de mercadorias em geral) de empregados próprios atuantes na movimentação de mercadorias, **é certo que, nesse cenário, todas as empresas representadas pelo SAGESP deverão colocar fim aos vínculos empregatícios que atualmente se encontram estabelecidos, onerando significativamente o balanço patrimonial das empregadoras**, haja vista o alto encargo (previdenciário, fundiário, tributário e contratual, propriamente dito).

Além disso, em um cenário macro, e isso considerando que, só no Estado de São Paulo, são centenas de **empresas** no segmento econômico representado pelo SAGESP, serão milhares de empregados desligados que estariam inseridos no âmbito do desemprego, trazendo evidentes consequências sociais.

E ainda não é só: há, também, além das questões sociais, impacto financeiro ao Estado com a desestruturação de todo um segmento econômico, consequência prática da redação atualmente proposta à alteração da Lei 12.023/2009.

É que, com as demissões que se tornarão impositivas (dada a redação proposta), aumentar-se-á significativamente o número de desempregados e elegíveis a programas sociais como Seguro-Desemprego e outros, custeados por entes federados ou órgãos da administração interna destes.

Dessa feita, é dever deste Sindicato Patronal ressaltar que a redação apresentada no presente PL pode trazer resultados catastróficos para as empresas que exploram o segmento econômico de armazéns gerais e movimentação de mercadorias.

Ao que se nota, a medida proposta rompe o equilíbrio nas relações trabalhistas, elimina a negociação coletiva paritária entre sindicatos patronais e profissionais e viola o princípio constitucional da unicidade sindical, mormente quando vincula o setor a um único regime de contratação e a entidades sindicais específicas, sem possibilidade de concorrência ou escolha.

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
WJR FRNS MCM PRGS PMDCVME

A limitação de contratação de trabalhadores para as atividades de movimentação de mercadorias, previstas no artigo 2º da Lei 12.023/2009, na modalidade exclusivamente avulsa – como previsto no Projeto de Lei –, criará inegável desequilíbrio na relação capital e trabalho, dado que os parâmetros em questão serão definidos entre os próprios sindicatos profissionais em suas bases territoriais, ao passo que o princípio da unicidade sindical, consagrado na Constituição Federal, impede qualquer tipo de concorrência mesmo entre os responsáveis pela intermediação da mão de obra.

O segmento econômico representado pelo SAGESP encontra-se em plena expansão, impulsionado pelos setores de logística de abastecimento e comércio digital, com atuação de empresas como **DHL Logistics Brasil, Total Express, ID Logistics do Brasil, Arfrio, Mercado Livre, Amazon, Shopee**, entre outras.

Insta ainda mencionar que, no aspecto, um dos grandes diferenciais das empresas que atuam no segmento econômico representado pelo SAGESP é justamente o fornecimento de serviço especializado para armazenagem, movimentação de mercadorias em geral e logística.

Uma alteração legislativa desta magnitude, sem a devida análise de impacto social e econômico, além de desconsiderar a realidade do setor, pode produzir danos incalculáveis à sociedade, mas certamente trará danos irreparáveis aos representados por este Sindicato Patronal, que se verão impedidos de oferecer os serviços especializados que há tanto vem sendo aperfeiçoado pela categoria econômica.

Não bastasse isso, é certo que a discussão em apreço, fundamentada nos termos do voto do Sr. Relator como importante para conferir “segurança jurídica” e impedir “conflitos de representação”, na realidade, introduzirá ainda mais insegurança e mais conflitos, uma vez que, para além da violação à livre concorrência e livre iniciativa, o Estado passará a exercer ingerência nas relações sindicais, conjuntura esta incompatível com o artigo 8º, I, da Constituição Federal.

A proposição apresentada, com a devida vênia, contempla grave equívoco. Vê-se que, na ânsia de resolver uma questão afeta exclusivamente aos sindicatos profissionais, o projeto **acaba por penalizar substancialmente as empresas do segmento econômico do comércio armazenador**, ou seja, os armazéns representados por sindicatos como o SAGESP.

Como se observa, o que a proposta apresentada busca é supostamente corrigir um conflito de representação sindical profissional, entendendo que a supressão do termo “vínculo de emprego” do artigo 3º, da Lei 12.023/2009, e a vinculação das atividades do artigo 2º, exclusivamente ao segmento econômico do comércio armazenador, impediriam a organização sindical dos movimentadores de mercadoria como categoria profissional diferenciada.

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
WJR FRNS MCM PARS PMDCVME

O problema dessa asserção é que as categorias profissionais diferenciadas não se restringem aos movimentadores de mercadoria **e a legislação que reconhece esses sindicatos horizontais, artigo 511, §3º da CLT, prescreve taxativamente que a vinculação se faz para todos os segmentos**, independentemente da atividade preponderante do empregador.

E não é só: o fato é que a própria previsão celetista assegura que uma categoria profissional é diferenciada sempre quando se constatar que há, entre seus integrantes, condições de vida singulares.

E foi nesse sentido que a jurisprudência pátria caminhou, reconhecendo que os movimentadores de mercadoria em geral integram categoria profissional diferenciada exatamente por preencherem ambos os requisitos legais previstos no artigo 511, §3º, da CLT.

Essa consignação é imperiosa de ser feita porque, veja-se, a proposta de redação era sanar a disputa jurídica de representação sindical **profissional** (impedindo, assim, a existência legislativa de empregados próprios integrantes da categoria diferenciada mencionada).

O grande ponto é que, mesmo com tal redação, não se alcança o fim pretendido, eis que tal categoria, reconhecidamente, é diferenciada também por conta das condições singulares de vida.

E, ao fim e ao cabo, o que se tem é um total prejuízo às empresas que atuam no segmento econômico representado por este ente sindical patronal. Ou seja, os fins buscados não se concretizam, mas o prejuízo social e econômico será incontestável.

Ademais, observando que o **artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não permite a distinção de direitos entre trabalhador com vínculo de emprego e trabalhador avulso**, vê-se certamente que o que a proposição apresentada encontrará no futuro não é o fim desejado, mas exatamente o oposto, e com o gravame de impedir a contratação de trabalhadores com vínculo de emprego por empresas do segmento econômico representado pelo SAGESP.

Na realidade, de uma análise apropriada das abordagens trazidas na referida proposta de alteração legislativa, tem-se que o projeto apresentado confunde a **“forma de contratação”** com a **“representação sindical”**.

O artigo 8º, II, da Constituição Federal, estabelece que, sendo livre a associação, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
WJR FRNS MEM PAGES PMDCVME

podendo ser inferior à área de um Município.

A ordem constitucional não admite a criação de categorias baseadas em modalidade de contrato – isso é, na verdade, uma aberração jurídica que apenas presta para enfraquecer os interesses dos representados.

E ao estabelecer um único regime de contratação para as atividades previstas no artigo 2º, da Lei n. 12.023/2009, o projeto incorre em inequívoca inconstitucionalidade, também neste aspecto.

Outrossim, válido lembrar que a Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 33.196/53, possui *status* de supralegal (por se tratar de convenção internacional sobre direitos humanos) e igualmente veda a prática de atos de ingerência do Estado ou de outras entidades sindicais nas organizações patronais e profissionais.

O Estado não pode impedir a associação sindical de trabalhadores com vínculo de emprego, assim como não pode impedir que empresas contratem trabalhadores registrados e, dessa maneira, mantenham normas coletivas estabelecendo as diretrizes do segmento econômico que, em última análise, é a forma de regulação do próprio mercado.

É importante registrar, por oportuno e diante deste quadro, que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT recomenda extrema cautela ao se analisar tudo que possa significar intervenção nos assuntos internos das representações sindicais, valendo transcrever o verbete n. 1193:

1193. Com relação aos princípios da liberdade sindical, exige-se que as autoridades públicas ajam com muita moderação em tudo que concerne à intervenção nos assuntos internos dos sindicatos. É muito mais importante ainda que os empregadores procedam com cuidado nesse sentido. **Por exemplo, não devem fazer nada que possa ser interpretado como indício de favoritismo com relação a determinado grupo de um sindicato em detrimento de outro.**

Diante de todo o exposto, o SAGESP conclama Vossa Excelência e os nobres membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da **inconstitucionalidade** e dos **graves impactos econômicos e jurídicos** que se originam do PL n. 3.361/2012.

Reitera-se o pleito para que o texto original do mencionado projeto de lei seja revisitado, garantindo-se a manutenção da coexistência das modalidades de contratação (vínculo empregatício e trabalho avulso), em respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Initial Rubrica Initial DS DS Initial
WJA FRNS MEM PARGS PMDCVME

O Sindicato coloca-se à inteira disposição desta Comissão e de Vossa Excelência para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao bom andamento da matéria.

Atenciosamente,

Signed by:

Wagner Joda Alves

3AADD7EF6ECF428...

SAGESP

Wagner Joda Alves
Presidente

DocuSigned by:

Priscila Mazzei de Campos Vasco

E034D460893349D...

DHL LOGISTICS BRASIL

Priscila Mazzei de Campos Vasco
Gerente de Relações Sindicais Brasil

Signed by:

MIRELE GRIESIUS MAUTSCHKE

34B4448F28234CF...

DocuSigned by:

Priscila Giabardo

57492D81E93744E...

DHL EXPRESS BRASIL

Mirele Griesius Mautschke
CEO DHL EXPRESS

Priscila Giabardo
Diretora RH

Assinado por:

Fabio Roberto Nunes Sanchez

BA40492DA7E7420...

ID LOGISTICS DO BRASIL

Fabio Sanches
Gerente Jurídico

Signed by:

Madalena Ferreira

DEBF399A636A4D7...

CEVA LOGISTICS

Madalena Cintra Alves Ferreira
Vice-Presidente Jurídico